



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 0024527-82.2015.8.11.0042

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU(S): HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS

Vistos etc.

Trata-se de acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Estadual e HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, no interesse da ação penal n. 0025111-52.2015.8.11.0042, no qual o colaborador comprometeu-se, dentre outros, a ressarcir os cofres públicos em montante a ser apurado até a realização da audiência de homologação do presente acordo.

Homologação do acordo em 27/11/2015, conforme decisão acostada ao Id 87044921 – págs. 21/22.

Instado a se manifestar sobre o valor do ressarcimento, o *parquet* apresento cálculo ao Id 129476647, no valor de R\$ 10.524.333,13, em 19/09/2023.

Determinada a intimação do colaborador para se manifestar sobre o cálculo, a defesa ficou-se inerte, conforme certificado ao Id 139828852.

Diante do silêncio do colaborador e descumprimento injustificado da "cláusula IV", o Ministério Público requereu a rescisão do acordo ao Id 139960340.

O colaborador HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS, por meio do petição de Id 141300144, na data de 14/02/2024, contestou o cálculo apresentado pelo órgão ministerial, argumentando que o valor devido pelo réu corresponde a importância de 3% do montante desviado, no valor de R\$ 106.878,74, oportunidade em que pugnou pela realização de audiência de conciliação para pagamento parcelado.

O Ministério Público aquiesceu com o percentual devido pelo colaborador e apresentou o valor atualizado de R\$ 118.424,65, ocasião em que pleiteou a intimação do réu para pagamento da importância devida, no prazo de 15 dias (Id 162170471).

Determinada a intimação para efetuar o pagamento, ainda que da quantia incontroversa, em 08/08/2024, o colaborador deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido, consoante certidão de Id 168876586.

Na sequência, o *parquet* reiterou o pedido de rescisão do acordo de colaboração premiada (Id 170052135).

Em 15/10/2024, conforme decisão de Id 172073799, o acordo foi rescindido, diante do descumprimento da "cláusula IV, item 6", referente ao ressarcimento dos cofres públicos.

Na mesma data, 15/10/2024, nos autos da ação penal correlata, registrada sob o código n. 0025111-52.2015.8.11.0042, foi proferida sentença condenatório do réu.

Na sequência, por meio do petitório de ID 173853777, em 29/10/2024, o réu colaborador pleiteou a reconsideração da decisão que rescindiu o acordo, oportunidade em que apresentou o comprovante de pagamento realizado em 23/10/2024.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido defensivo (Id 175842144).

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Consoante se infere do acordo de colaboração premiada, foram estabelecidas seis condições a serem cumpridas pelo réu HILTON, dentre elas a prevista no item "06" da cláusula IV, assim descrita:

"06) ressarcir os cofres públicos em montante a ser apurado até a realização da audiência de homologação do presente acordo."

Referido acordo, em sua cláusula XI, assim previu:

"XI- RESCISÃO

O ACORDO perderá efeito, considerando-se rescindido, ipso facto: 1) se o cidadão HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS descumprir, injustificadamente, qualquer das cláusulas em relação as quais se obrigou [...] Em caso de rescisão do ACORDO, o cidadão HILTON CARLOS DA

COSTA CAMPOS perderá automaticamente direito ao benefício que lhe foi concedido em virtude da cooperação com o MINISTÉRIO PÚBLICO.”

Destarte, denota-se que um dos principais motivos para a rescisão do acordo é o descumprimento das condições pactuadas.

No caso em espeque, o colaborador descumpriu uma das cláusulas essenciais do pacto, que é o ressarcimento ao erário, previsto na cláusula IV, fundamento suficiente para a rescisão do acordo.

Restou consignado que o colaborador HILTON CARLOS DA COSTA CAMPOS comprometeu-se a ressarcir os cofres públicos em valor a ser apurado. No entanto, mesmo após o Ministério Público ter apresentado o cálculo atualizado e após a intimação para pagamento, o colaborador permaneceu inerte em relação ao valor incontroverso.

Frise-se que o colaborador foi intimado a se manifestar sobre o cálculo e a efetuar o pagamento, mas deixou transcorrer os prazos sem apresentar o pagamento, mesmo após o Ministério Público ter ajustado o valor para um montante aceito pelas partes, evidenciando a falta de intenção em adimplir a prestação pecuniária prevista no pacto, motivo pelo qual o acordo foi rescindido.

Feitos esses esclarecimentos, denota-se que o colaborador permaneceu inerte quanto às suas obrigações no momento oportuno, não tendo buscado o Ministério Público ou este Juízo para repactuar os termos do acordo, mesmo diante da alegada dificuldade financeira que, agora, tenta justificar o descumprimento.

Ressalte-se que o pagamento efetuado ocorreu apenas após a decisão que rescindiu o acordo e prolação de sentença condenatória, denotando que o colaborador, ao que tudo indica,

aguardou deliberadamente o desfecho da ação penal correlata para, somente então e de forma estratégica, efetivar o pagamento, já que melhor sorte não lhe assistiu no édito condenatório.

Tal postura configura contundentes indícios de má-fé, em nítido desrespeito aos princípios da cooperação e da boa-fé objetiva que devem reger os acordos de colaboração premiada.

O instituto da colaboração premiada pressupõe lealdade e transparência do colaborador em todas as suas fases, de modo que o cumprimento tardio, sem qualquer iniciativa prévia para renegociação ou comunicação ao Ministério Público ou ao Juízo, não pode ser interpretado como demonstração de boa-fé, como pretendido pela defesa, ao contrário, fornece fortes indícios de comportamento oportunista e estratégico, incompatível com os objetivos do instituto.

Demais disso, a alegada dificuldade financeira, por si só, não é capaz de justificar o descumprimento, especialmente porque o colaborador não apresentou elementos concretos que comprovassem tal situação ou medidas efetivas para minimizar os efeitos do inadimplemento, frisando que poucos dias depois da prolação da sentença reuniu os recursos necessários para quitação do acordo, circunstância que deve ser recebida com ressalvas e reforçam os indícios de má-fé.

Dessa forma, não há fundamento jurídico ou fático apto a sustentar a reconsideração da decisão, razão pela qual deve ser mantida a rescisão do acordo de colaboração premiada, nos termos já definidos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pelo colaborador Hilton Carlos, mantendo-se hígida a decisão que rescindiu o acordo de colaboração premiada, cuja irresignação poderá ser objeto de recurso apropriado.

Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Escoado o prazo recursal, archive-se, mediante as baixas e anotações de estilo.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
07/01/2025 16:52:08
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWGKWJQPQ>
ID do documento: 180048571



PJEDAWGKWJQPQ

IMPRIMIR

GERAR PDF